



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008730/96-13
Recurso nº. : 12.999
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1995
Recorrente : ARY PIZZATTO FERREIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 DE SETEMBRO 1998
Acórdão nº. : 102-43.340

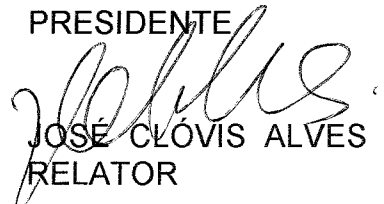
IRPF - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria recebidos por portador de cardiopatia grave. Confirmado que o recorrente é portador da moléstia desde 1983, é devida a restituição dos valores de IRPF retidos no período pleiteado. (RIR/94 art. 40 inciso XXVII § 4º letra "b", ADN COSIT 33/93).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY PIZZATTO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008730/96-13
Acórdão nº : 102-43.340
Recurso nº : 12.999
Recorrente : ARY PIZZATTO FERREIRA

RELATÓRIO

ARY PIZZATTO FERREIRA, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que indeferiu pedido de restituição de IRPF referente aos exercícios de 1991 a 1995.

Trata-se de pedido de restituição devido ao fato do contribuinte ser portador de cardiopatia grave, atingido assim pela isenção de IR prevista na lei 7.713, art. 6º, inciso XIV. Segundo o texto legal, são isentos "os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Assim, o contribuinte requer restituição no valor de 115.691,04 UFIR, referente aos exercícios de 1991 a 1995. Anexou um relatório dos valores retidos e pagos a título de IR, no período em questão, mais os meses de janeiro a maio de 1996. Diz ainda que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná entendeu, em maio de 1996, estar o contribuinte isento de IR, não mais prevalecendo os descontos do imposto.

O contribuinte anexou ainda, após chamado a tomar ciência do parecer do SESIT/DRF- CURITIBA, cópia do processo nº 1763-96-PGF, aberto junto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008730/96-13
Acórdão nº. : 102-43.340

à Procuradoria Geral de Justiça do Paraná, que lhe deferiu o pedido para que não fosse mais descontado o IR.

O julgador monocrático indeferiu o pedido de restituição, tendo em vista o texto da informação médica de fls. 70, anexada pelo contribuinte, onde consta ser o mesmo atualmente incapacitado. Fez o julgador observação quanto à data da informação médica, 28/05/1996, argumentando que a mesma não diz que o contribuinte já era incapaz na época abrangida no pedido de restituição.

Segundo o julgador, o art. 111 do CTN manda que se interprete literalmente a legislação referente a isenções. Assim sendo, diz a lei:

"IMPOSTO DE RENDA

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo nosso)

§ 4º - A isenção a que se refere o inciso XXVII aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Completa o julgador dizendo que instruções normativas da SRF e atos declaratórios da COSIT (fls. 98), tratando do caso, colocam que a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês de emissão do laudo pericial oficial reconhecendo a moléstia, e que a isenção se aplica aos rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008730/96-13

Acórdão nº. : 102-43.340

recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada em laudo pericial.

Conclui o julgador que o pedido de restituição deve ser indeferido, tendo em vista o que diz a legislação e que, segundo constata-se, não há o reconhecimento de moléstia grave anterior ao da informação de fls. 73. Como o contribuinte não trouxe aos Autos documento hábil que comprovasse a sua condição de portador de cardiopatia grave também no período abrangido pelo pedido de restituição, não há o que se conceder.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 102 e 103, argumentando em epítome, o seguinte:

- que juntou declarações fornecidas por dois especialistas em medicina cardíaca, pertencentes ao quadro médico do Serviço de Cirurgia Cardíaca da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, atestando ter sido o recorrente submetido a uma cirurgia cardíaca de ponte de safena e realizada a mesma em data de 25 de agosto de 1983;
- que tais declarações constituem documentos convalidatórios da situação prevista na Lei 7.713/88;
- que o diagnóstico médico de insuficiência coronariana constitui-se a causa da cardiopatia grave definida como a insuficiência coronária que põe em risco a vida do paciente em curto prazo;
- que o laudo da perícia médica, anexado ao processo, atesta a cardiopatia grave e a cirurgia anterior (em 1983), indicando o agravamento do quadro clínico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008730/96-13

Acórdão nº. : 102-43.340

Argumenta o contribuinte que não se trata de uma nova isenção, mas do reconhecimento de um fato gerador preexistente à própria lei que o constituiu, gerando assim um direito líquido e certo. Diz ainda que desconhecer a documentação carreada aos Autos é cercear direito de defesa.

O contribuinte encerra o recurso requerendo, face aos argumentos e documentos apresentados, a reforma da decisão da autoridade de 1º grau, com o devido deferimento do pedido de restituição.

Discutido na sessão de 17 de abril de 1998, os membros desta Câmara, através da Resolução nº 102-1.930, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência para que o contribuinte providenciasse junto aos médicos emitentes do laudo, esclarecimento quanto à data em que fora considerado portador de cardiopatia grave.

Em resposta à intimação o DR. Iseu de Santo Elias Afonso da Costa, CRM 00348, informou que o recursante fora submetido a cirurgia cardiovascular em 25.08.1983 e que deve ser considerado como portador de cardiopatia grave desde 22.08.1983, conforme documento de folha 131; junta também histórico hospitalar do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, inclusive com a descrição dos procedimentos cirúrgicos realizados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008730/96-13

Acórdão nº : 102-43.340

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento. Não há preliminar a ser analisada.

Para embasar a decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

"1 - IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I a XXVI - omissis

XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47); (grifamos)

Parágrafos 1º ao 3º - omissis.

§ 4º - A isenção a que se refere o inciso XXVII aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008730/96-13

Acórdão nº : 102-43.340

§ 5º - Quando a doença a que se refere o inciso XXVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, a conclusão de medicina especializada deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

O Ato Declaratório Normativo COSIT 33 de 11 de novembro de 1993:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o art. 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, só se aplica a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.” (Grifamos)

Pela análise da legislação, especialmente do Ato declaratório Normativo podemos afirmar que o contribuinte foi oficialmente considerado portador de cardiopatia grave a partir de maio de 1996, por junta médica que emitiu o laudo de página 70.

Por outro lado, o laudo não é conclusivo quanto à data em que fora contraída a doença, faz referência a cirurgia ocorrida em 1983, sem contudo conferir a incapacidade a partir da referida data, atestando apenas que “atualmente” (maio de 1996), o paciente estaria incapacitado em virtude de ser portador de cardiopatia grave.

A diligência realizada esclareceu perfeitamente a questão sobre a qual pairava dúvida ou seja, qual seria a data em que o contribuinte poderia ser considerado portador de cardiopatia grave. No documento de folha 131, o médico atesta que a partir de 22/08/1983, o senhor Ari Pizzatto Ferreira, já era portador da referida moléstia assim, de acordo com o artigo 40 inciso XXVII e § 4º letra "b", combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 33 de 11 de novembro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

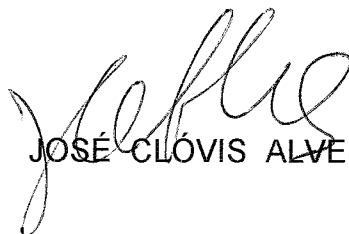
Processo nº. : 10980.008730/96-13
Acórdão nº. : 102-43.340

1993, os rendimentos recebidos no período em que pleiteia a restituição, realmente não entrariam no cômputo dos rendimentos brutos.

Concluindo, a documentação juntada aos autos, convence-me à luz da legislação vigente que a restituição é devida.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES